



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CDEN Nº 11/2020**

**Processo:** CF-04840/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

**Assunto:** Proposta CDEN 011-2020 - Revogação da Resolução Nº 1.088-2017

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

**INTERESSADO:** CDEN/Confea

**EMENTA:** Alteração da Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017.

**PROPOSTA - CDEN Nº 012/2020**

**O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN**, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, e na Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, do Confea, reunido em Brasília, Distrito Federal, no período de 12 a 14 de fevereiro de 2020, propõe:

**a. Situação Existente**

O Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA foi histórica e juridicamente organizado com a previsão da efetiva participação das Entidades de Classe, para que cada profissão possa fazer-se representada nas diversas instâncias do Sistema e, assim, suas decisões pudessem refletir as nuances e peculiaridades de cada especialidade. Esta é a lógica natural que assegura à nação a qualidade dos serviços que seus cidadãos esperam e a eficiência e segurança dos empreendimentos humanos necessários para seu desenvolvimento. Neste contexto, o CONFEA tem no CDEN um órgão especialmente qualificado para assessorá-lo no debate aprofundado dos grandes temas da fiscalização e valorização profissional.

A Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, foi aprovada com o objetivo de recompor o CDEN haja vista que a publicação da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 (CAU/BR e CAUs). As supracitadas Resoluções tiveram ainda a finalidade de aperfeiçoar os procedimentos para a organização e o funcionamento CDEN, bem como estabelecer critérios para a representação da entidade nacional no colegiado.

**b. Proposta**

Nesse contexto, as Entidades Nacionais que compõe o Colégio de Entidades Nacionais (CDEN), órgão consultivo do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA, vem por meio deste, requerer a **ALTERAÇÃO** da Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, que altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, por entender que aquela Resolução interfere na dinâmica de representação dos Presidentes das Entidades de Classe Nacionais no CDEN, além de limitar a 29 (vinte e nove) entidades o número a ser credenciado pelo CONFEA.

**c. Justificativa**

Considerando que a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, do CONFEA, determina o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA;

Considerando que o Artigo 16 dessa resolução estabelece que “o processo legislativo ocorrerá de acordo com os seguintes ritos processuais: I – rito ordinário, que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes

competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação de ato administrativo **normativo da espécie resolução**” (grifo nosso);

Considerando que o Artigo 17, dessa mesma resolução, define que “deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispôr sobre matéria de **grande repercussão no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA**” (grifo nosso);

Considerando que o Artigo 18, da referida resolução, determina que “poderá ser submetido a rito sumário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie resolução que dispôr sobre matéria financeira e eleitoral, bem como organização e funcionamento do CONFEA e da MÚTUA. Parágrafo único. **Na situação prevista no caput, na fase de admissibilidade será garantida a análise dos agentes competentes diretamente relacionados à matéria**” (grifo nosso);

Considerando que o Artigo 21, dessa resolução, estabelece que “são agentes competentes para apresentar proposta ao CONFEA e manifestar-se sobre anteprojeto de resolução e de decisão normativa: I – do CONFEA: a) o presidente; b) conselheiro federal; c) comissão permanente; e II – do Crea: a) o plenário; III – dos fóruns consultivos do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA: a) o Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA - CP; b) as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos CREAs – CCEC; e c) o **Colégio de Entidades Nacionais – CDEN**” (grifo nosso);

Considerando que a Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017 do CONFEA (que alterou a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, incluindo os critérios para credenciamento das Entidades Nacionais e o Regimento do CDEN), afeta diretamente as entidades nacionais do CDEN, pois interfere na composição e representação do CDEN. E que além disso, foi aprovada sem que houvesse uma consulta, e consequente análise e manifestação oficial dos membros do CDEN, presidentes e representantes das Entidades Nacionais que o compõe, acerca de seu conteúdo e reflexos nesse importante Colegiado do CONFEA;

Considerando que a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, em seu artigo 16, dispõe: “O Regimento (Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014) do Colégio de Entidades Nacionais será elaborado pelas entidades nacionais credenciadas;

Considerando que o CDEN não se manifestou oficialmente sobre a Resolução Nº 1.088 que trata matéria pertinente a esse Colegiado, alterando inclusive a sua composição;

Considerando que o CDEN somente pode se manifestar oficialmente sobre qualquer matéria no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA por meio de propostas em reuniões ordinárias e extraordinárias convocadas pelo CONFEA, devendo o CONFEA possibilitar, em tempo hábil, a realização dessas reuniões, para a correta e legal consulta e manifestação desse colegiado;

Considerando que todo o processo de tramitação da Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, não envolveu manifestação do CDEN, conforme prevê a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, do CONFEA, que determina o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA;

Considerando que é importante destacar que a Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, interfere diretamente na representação das Entidades de Classe Nacionais no Confea, uma vez que seus representantes, seja ele o Presidente ou outro profissional indicado, passam a ter de cumprir requisitos relacionados a prazos de representação no CDEN;

Considerando que é importantíssimo destacar que o representante e responsável legal por quaisquer questionamentos administrativos e judiciais é o Presidente da Entidade de Classe. Portanto, qualquer decisão tomada no CDEN deve ter a aprovação dos Presidentes das Entidade de Classe Nacionais, ou por seus representantes, indicados conforme seus respectivos **ESTATUTOS**;

Considerando que o CDEN é um Colégio de Entidades de Classes Nacionais e como tal difere dos tipos de representações do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA, pois é o único ÓRGÃO CONSULTIVO que seus presidentes/representantes não possuem cargo eletivo, a não ser o Coordenador e Coordenador Adjunto, onde é respeitado a resolução do CONFEA que trata da sucessividade de mandatos. Portanto, é justo e imperativo que os Presidentes das Entidades de Classes Nacionais sejam os representantes legais e, consequentemente, tenham o direito de participação como representante no CDEN durante todo seu mandato dentro da entidade, independentemente se esse mandato for superior ao mencionado na Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017;

Considerando que a Resolução nº 1.088, de 24 de março de 2017, limita o número de entidades a serem credenciadas no CDEN a um total de 29 entidades, não permitindo assim que novas entidades representativas de classes profissionais que extrapolem esse número integrem o Colégio. Hoje o CDEN é composto por 21 entidades e há categorias ainda não contempladas no CDEN como a Agrimensura, Engenharia Clínica, Engenharia de Pesca, Engenharia de Alimentos,

Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Ambiental, Entidades de Tecnólogos, Entidades de Geógrafos, entre outras modalidades;

Considerando a Constituição Federal no que dispõe seus artigos 1º ao 5º.

**d. Fundamentação Legal**

Constituição Federal, de 1988

Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 2011;

Resolução nº 1011, de 24 de agosto de 2005;

Resolução nº 1056, de 30 de julho de 2014;

Resolução nº 1088, de 24 de março de 2017.

**e. Sugestão de Mecanismos**

Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional do Confea - CGI, para análise técnica a presente Proposta de Alteração da Resolução N° 1.088, de 24 de março de 2017, conforme Exposição de Motivos e minuta de Resolução anexos.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2020.

**Eng. Agric. Valmor Pietsch**

**Coordenador do CDEN**



Documento assinado eletronicamente por **Valmor Pietsch, Usuário Externo**, em 27/10/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0389045** e o código CRC **7057637E**.